



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista **0010960-43.2024.5.03.0138**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2025

Valor da causa: R\$ 16.225,25

Partes:

RECORRENTE: ALESSANDRO SOARES DE ANDRADE DE BARROS

ADVOGADO: LEONARDO VIANA VALADARES

ADVOGADO: LUCIANA SETTE MASCARENHAS

RECORRIDO: VS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0010960-43.2024.5.03.0138

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia a definir se a condenação da parte por litigância de má-fé impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Tribunal Regional concluiu por afastar os benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de que “*ainda que comprovada a hipossuficiência do reclamante, a conduta de má-fé deve prevalecer como fundamento impeditivo à concessão da justiça gratuita*”. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: A condenação da parte por litigância de má-fé impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: ***A condenação da parte por litigância de má-fé não impede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para, aplicando a tese ora reafirmada, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0010960-43.2024.5.03.0138**, em que é RECORRENTE **ALESSANDRO SOARES DE ANDRADE DE BARROS** e é RECORRIDO **VS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0010960-43.2024.5.03.0138** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:47 - 6622b40

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052814501597500000093378523>

Número do processo: 0010960-43.2024.5.03.0138

ID. 6622b40 - Pág. 1

Número do documento: 25052814501597500000093378523

A condenação da parte por litigância de má-fé impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante do qual consta exclusivamente a matéria acima delimitada: **CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE.**

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos.** São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **235 acórdãos** e **969 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 20/5/2025 no sítio www.tst.jus.br).



A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

DESERÇÃO. O reclamante requereu em seu recurso a concessão da gratuidade judiciária, o que foi indeferido na decisão monocrática, sob os seguintes fundamentos:

"Vistos, Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante. Em seu recurso (ID. 888ba8f), a parte autora requer, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais e demais despesas processuais. Nos termos do art. 99, §7º, do CPC, "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Segundo o §3º do art. 99 do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". **Ocorre que no caso dos autos o reclamante, em meu sentir, realmente incorreu em conduta prevista no art. 793-B, inciso II, da CLT, por ter praticado ato típico de litigante de má-fé, sendo corretamente condenado a pagar multa à parte contrária no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, na forma preconizada no art. 793-C da CLT.**

A condenação por litigância de má-fé, prevista no art. 793-B da CLT, destina-se a punir a parte que age de maneira abusiva, com dolo, fraude, ou de forma temerária no curso do processo. O art. 793-C da CLT estabelece as sanções aplicáveis, incluindo multa e eventual indenização à parte contrária pelos danos causados.

A conduta de má-fé atenta contra os princípios da boa-fé e da lealdade processual, essenciais à garantia de um processo justo e equilibrado. A imposição de penalidades visa não apenas sancionar a conduta inadequada, mas também preservar a credibilidade da Justiça. A justiça gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e regulamentada pelo art. 790, § 3º, da CLT, destina-se a assegurar o acesso ao Judiciário àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, o benefício não é absoluto e pressupõe que o requerente se conduza de forma ética e legítima no processo.

A má-fé processual constitui violação grave que desvirtua os propósitos do sistema de justiça gratuita. Permitir que um litigante de má-fé usufrua desse benefício seria contraditório, pois tal conduta denota desprezo pelos princípios de honestidade e cooperação que fundamentam o processo. Ao agir de má-fé, o litigante abdica da proteção que o sistema lhe concede, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua conduta irregular. Entendimento diverso incentivaria comportamentos temerários, enfraquecendo a segurança jurídica e sobrecarregando o Poder Judiciário. Assim, ainda que comprovada a hipossuficiência do reclamante, a conduta de má-fé deve prevalecer como fundamento impeditivo à concessão da justiça gratuita.

Nesse caso, o ônus processual imposto serve tanto como punição quanto como medida pedagógica para desestimular práticas abusivas.

Nesse sentido a jurisprudência desta Turma Recursal:

JUSTIÇA GRATUITA. MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. Comprovada a atitude dolosa do reclamante, com intuito de alterar a verdade dos fatos, acionando o judiciário com a intenção deliberada de enriquecimento ilícito às expensas da reclamada e com a intenção deliberada de induzir o juízo a erro, comprovada está a manifesta má-fé e deslealdade processual, sendo que o deferimento da justiça gratuita também pressupõe o cumprimento do dever ético de lealdade processual, sendo imperiosa a não concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao reclamante. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010900-42.2019.5.03.0010 (ROT); Disponibilização: 05/09/2024, DJEN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Sabrina de Faria F.Leao)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE. A gratuidade da justiça não deve ser concedida aos litigantes de má fé, inclusive como forma de desestimular a prática de tal postura reprovável. In casu, não tendo a reclamante comprovado o pagamento das custas processuais, condição de admissibilidade do recurso ordinário que pretendia destrancar com o presente agravo de instrumento, correta a decisão que não



conheceu do recurso ordinário da agravante, por deserto. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011253-19.2019.5.03.0031 (AIRO); Disponibilização: 21/10/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Delane Marcolino Ferreira).

Impende destacar que, antes de examinar a admissibilidade do recurso, cumpre oportunizar a regularização do respectivo preparo, conforme prevê o art. 99, §7º, do CPC e a OJ 269, II, da SBDI-1 do TST, sob pena de eventual alegação de cerceamento do direito à ampla defesa. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no âmbito do TST, vejamos:

(...) RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Consta-se que a reclamada formulou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita apenas em sede de recurso de revista, o qual foi indeferido no despacho negativo de admissibilidade, consignando que a parte não logrou comprovar o estado de hipossuficiência econômica. A Corte a quo concluiu restar deserto o apelo interposto, sem conceder prazo para regularização do preparo, acrescentando que no caso dos autos, não houve demonstração cabal de impossibilidade da parte arcar com as despesas do processo, sem que haja sério e irremediável comprometimento da continuidade de suas atividades. Cumpre registrar, ainda, que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à insuficiência do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do TST, o que não é a hipótese dos autos, em que nada foi recolhido a título de custas processuais." Ocorre que restou registrado no acórdão que o recurso de revista foi interposto em 08/07/2020, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual incluiu o § 10 no artigo 899 da CLT, prevendo a isenção do depósito recursal para os beneficiários da justiça gratuita. De outro tanto, é de se notar que, ao indeferir o benefício da justiça gratuita, caberia à Presidência do TRT fixar prazo para regularização do preparo, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, do TST, porque formulado apenas em sede recursal. Desse modo, evidencia-se que, ao decretar a deserção do recurso de revista da reclamada, sem conceder prazo para a regularização do preparo recursal, o Tribunal Regional afrontou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, razão pela qual os autos devem retornar ao TRT, para que seja concedido prazo para a realização do preparo e, caso efetuado, sejam analisados os demais pressupostos de admissibilidade do recurso obstado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10585-86.2018.5.03.0062, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/10/2021 - sublinhei).

Ante o exposto, ratifico o indeferimento da concessão do benefício da gratuidade judiciária, mas concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o preparo do presente recurso, nos termos do disposto no art. 99, §7º, do CPC e da O.J. 269, II, da SBDI-1 do TST, sob pena não conhecimento do apelo. Publique-se e intime-se." (ID. 22d3106 - Pág. 1/4).

No prazo que lhe foi assinalado o reclamante não providenciou o recolhimento das custas processuais, o que impõe declarar a deserção do seu recurso ordinário"

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional não conheceu do recurso ordinário do reclamante por deserção, afastando os benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de que *“ainda que comprovada a hipossuficiência do reclamante, a conduta de má-fé deve prevalecer como fundamento impeditivo à concessão da justiça gratuita”*.

No recurso de revista, o reclamante insiste no direito aos benefícios da justiça gratuita, argumentando que basta a *“declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira”*. Fundamenta o recurso na alegação de ofensa aos arts. 790, § 3º, da CLT, 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei 7.115/83 e de contrariedade à Súmula nº 463 do TST.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que a condenação da parte por litigância de má-fé não impede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:



RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSTITUTOS AUTÔNOMOS. COMPATIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. **Este Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual justiça gratuita e litigância de má-fé são institutos autônomos e compatíveis entre si. Sendo assim, desde que preenchidos os pressupostos legais exigidos para o deferimento daquele benefício (art. 790, § 3º, da CLT), de matriz constitucional (art. 5º, LXXIV), é irrelevante o fato de a parte haver sido penalizada nos termos do art. 18 do CPC.** 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem registrou que o autor apresentara declaração de hipossuficiência financeira, o que é suficiente para que lhe seja assegurado o benefício de justiça gratuita, nos termos da Súmula n. 463 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20949-88.2019.5.04.0601, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/04/2025).

RECURSO DE REVISTA DOS EXEQUENTES INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. Nos termos da redação da Súmula 463, I, do TST, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/1986, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/1950). Outrossim, **a jurisprudência desta Corte entende que a litigância de má-fé não afasta a concessão dos benefícios da justiça gratuita.** Nestes termos, merece reforma a decisão regional que afastou o benefício em razão da litigância de má-fé aplicada à parte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-2325-96.2013.5.02.0070, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023)

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. OJ 304/SBDI-1/TST . MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. Na Justiça do Trabalho, o benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso. Para o deferimento do referido benefício, basta a simples declaração do empregado, ou de seu representante, para se considerar configurada situação econômica apta a ensejar a concessão da justiça gratuita (OJ 304 da SDI-1 /TST). Registre-se, ainda, que **não há qualquer incompatibilidade entre os institutos da justiça gratuita e da litigância de má-fé, razão pela qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não pode estar condicionada à ausência de condenação da parte por litigância de má-fé, diante da inexistência de previsão legal nesse sentido, sob pena de violação do princípio da legalidade.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-4169-47.2012.5.12.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/02/2015).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . I. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento da deserção, em face da ausência de recolhimento das custas processuais e por entender que a condenação do Autor por litigância de má-fé (alterar a verdade dos fatos) obsta o seu direito à gratuidade de justiça . II. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o benefício processual da gratuidade de justiça.** III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-953-09.2011.5.04.0303, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/09/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE . CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE COM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência jurídica , uma vez que, embora a matéria não seja nova no âmbito desta Corte, é analisada sob um novo viés. A controvérsia cinge-se em saber se, nos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a condenação por litigância de má-fé obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que declara hipossuficiência econômica. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o acesso à justiça gratuita e a penalização por litigância de má-fé possuem, cada qual, regramento próprio, e de que não há qualquer previsão legal acerca da incompatibilidade entre o reconhecimento da má-fé processual e o deferimento da gratuidade de justiça.** Precedentes. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, em vigor quando do ajuizamento da presente ação, foram incluídos na CLT os arts. 793-A a 793-D da CLT, passando a norma celetista a disciplinar, de forma específica, a responsabilidade das partes por dano processual. Com efeito, em que pese a Reforma Trabalhista, tenha inserido no texto da CLT as penalidades aplicáveis às partes por litigância de má-fé, verifica-se que tal alteração legislativa não teve o condão de modificar a jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria ora debatida , mormente por não ser possível extrair dos novéis dispositivos (793-A a 793-D) qualquer termo e/ou expressão no sentido de que a má-fé processual conflita com a gratuidade de justiça. Logo, superada a questão acerca da compatibilidade entre tais institutos, cabível, desde logo, o pronunciamento



desta Corte quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela autora, em atenção à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC/15) e aos princípios da celeridade e economia processuais. Esta 5ª Turmacompreende que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No presente caso, verifica-se que a reclamante não se desvencilhou do seu encargo processual, o que desautoriza, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual com base na mera declaração de hipossuficiência. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-10181-26.2019.5.03.0086, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A concessão dos benefícios da justiça gratuita permite o livre acesso ao Judiciário e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. In casu, é incontroverso que a reclamante declarou sua hipossuficiência econômica e postulou, na exordial, os benefícios da justiça gratuita. Logo, **preenchido o requisito previsto em Lei (art. 4º da Lei 1.060/1950), é assegurado à reclamante o benefício da justiça gratuita, ainda que condenada às sanções previstas por litigância de má-fé.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11683-83.2016.5.09.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/04/2022).

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. O Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, em virtude da condenação do autor por litigância de má-fé, sob o fundamento de que os referidos institutos são incompatíveis. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurado pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta que a parte declare, na petição inicial, que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Portanto, **o deferimento da justiça gratuita não está condicionado à ausência de condenação por litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do CPC), mas sim à simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, o que efetivamente ocorreu na hipótese vertente.** Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e provido" (RR-1000628-48.2020.5.02.0047, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/04/2024).

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Isso porque, **ao indeferir os benefícios da justiça gratuita à reclamante em decorrência da aplicação da multa por litigância de má-fé, o Tribunal Regional proferiu decisão em dissonância com a jurisprudência do TST, que se estabeleceu no sentido de que a condenação por litigância de má-fé não constitui óbice à obtenção do benefício da Justiça gratuita.** Julgado. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-RR-20621-18.2020.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 21/10/2024).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE. Nos termos do art. 793-B da CLT, considera-se litigante de má-fé o reclamante que provoca incidente manifestamente infundado, descumprindo seu dever de probidade tal como previsto nos arts. 5º e 77 do CPC. Em decorrência, **considera-se que a condenação da reclamante por litigância de má-fé é incompatível com o benefício da justiça gratuita, fixando-se prazo para o recolhimento das custas, consoante estabelece a OJ 269, II, da SDI do TST.**” (TRT-4 - ROT: 00206211820205040022, Data de Julgamento: 10/08/2021, 1ª Turma)

“JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **Não há incompatibilidade entre a condenação por litigância de má-fé e a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, já que se tratam de institutos de naturezas diversas, não havendo qualquer previsão legal acerca de sua incompatibilidade.**” (TRT-2 - AIRO: 10011222320245020062, Relator.: MARCELO FREIRE GONCALVES, 14ª Turma, publicado em 6/3/2025)



Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a condenação da parte por litigância de má-fé não impede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Conforme se depreende das ementas transcritas acima, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se a partir do entendimento de que os institutos da justiça gratuita e da litigância de má-fé têm naturezas distintas, não existindo disposição legal no sentido de que eventual condenação da parte por litigância de má-fé constitua fato impeditivo à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, as normas e precedentes que versam sobre a concessão da justiça gratuita, notadamente arts. 5º, LXXIV, da CF, 790, §§ 3º, da CLT, 99 do CPC e 1º da Lei 7.115/83, Súmula nº 463 do TST e IRR-277- 83.2020.5.09.0084 (Tema 21), exigem tão somente a demonstração da insuficiência de recursos, o que pode ser feito mediante declaração de hipossuficiência financeira firmada por pessoa física.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, adotando entendimento diverso do entendimento pacificado neste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de que a condenação do reclamante por litigância de má-fé é empecilho à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso em exame, portanto, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por contrariedade à Súmula nº 463 do TST, já que a parte logrou demonstrar o indeferimento da justiça gratuita em descompasso com a jurisprudência desta Corte.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A condenação da parte por litigância de má-fé não impede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso.



Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***A condenação da parte por litigância de má-fé não impede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por contrariedade à Súmula nº 463 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST

